

Supremo Tribunal Federal
 COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
 D.J. 14.03.2003
 EMENTÁRIO Nº 2 1 0 2 - 4

11/02/2003

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.331-3 PARANÁ

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
 RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE
 PORECATU LTDA
 ADVOGADOS : DIRCEU GALDINO E OUTROS
 RECORRIDA : UNIÃO
 ADVOGADO : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS.
 ALÍQUOTAS REGIONALIZADAS. LEI 8.393/91. DECRETO 2.501/98.
 ADMISSIBILIDADE.

1. Incentivos fiscais concedidos de forma genérica, impessoal e com fundamento em lei específica. Atendimento dos requisitos formais para sua implementação.

2. A Constituição na parte final do art. 151, I, admite a "concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do país".

3. A concessão de isenção é ato discricionário, por meio do qual o Poder Executivo, fundado em juízo de conveniência e oportunidade, implementa suas políticas fiscais e econômicas e, portanto, a análise de seu mérito escapa ao controle do Poder Judiciário. Precedentes: RE 149.659 e AI 138.344-AgR.

4. Não é possível ao Poder Judiciário estender isenção a contribuintes não contemplados pela lei, a título de isonomia (RE 159.026).

5. Recurso extraordinário não conhecido.

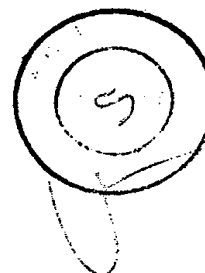
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 11 de fevereiro de 2003.

Moreira Alves - Presidente


 Ellen Gracie - Relatora



Supremo Tribunal Federal

11/02/2003

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.331-3 PARANÁ

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
 RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE
 PORECATU LTDA
 ADVOGADOS : DIRCEU GALDINO E OUTROS
 RECORRIDA : UNIÃO
 ADVOGADO : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou legítima a instituição de alíquotas regionalizadas do IPI incidente sobre o açúcar extraído da cana-de-açúcar, nos termos da seguinte ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. ALÍQUOTA DE 12% INCIDENTE SOBRE O AÇÚCAR. INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. DECRETO Nº 2.501/98. CONSTITUCIONALIDADE.

É constitucional a exigência do IPI na alíquota de 12% sobre a produção do açúcar na região sul, conforme estabelecido no art. 1º do Decreto nº 2.501/98, bem como o tratamento diferenciado dado aos estabelecimentos produtores localizados nos Estados das regiões Norte e Nordeste (art. 2º), por se tratar de medida de política econômica para o fomento do equilíbrio regional. Não há ofensa aos princípios federativo, da igualdade genérica e tributária, da uniformidade de tributos federais, da seletividade e da livre concorrência, previstos nos arts. 1º 5º, 150, inc. II, 151, inc. I, 153, § 3º, inc. I e 170, inc. IV da CF/88.”

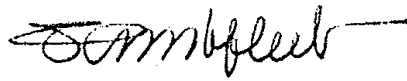
Narra a recorrente que a legislação do IPI reduziu a alíquota do imposto e concedeu um crédito presumido a determinados produtores de açúcar, o que redundou, na prática, em isenção quase total do tributo para os contribuintes do Norte e Nordeste e em vantagem substancial aos produtos provenientes dos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, sem que tal benefício tenha sido estendido aos contribuintes de outras partes do país.

Supremo Tribunal Federal

RE 344.331-3 / PR

Alega que tal ato afrontou os artigos 1º; 5º; 150, II; 151, I; 153, § 3º, I e 170, IV, todos da Constituição Federal. Conclui assim que, por força destes dispositivos constitucionais, tem direito ao mesmo tratamento concedido aos contribuintes do Norte-Nordeste.

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

RE 344.331-3 / PR

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): Pretende a recorrente extensão dos benefícios fiscais concedidos aos produtores de açúcar das regiões Norte e Nordeste. Entende que tais benesses ofenderiam os princípios constitucionais da federação, da igualdade, da isonomia, da livre iniciativa, da uniformidade de tributos federais e da seletividade.

Inicialmente, ressalto que os incentivos fiscais ora combatidos foram concedidos de forma abstrata, genérica, impessoal e com fundamento na Lei 8.393/91 e no Decreto nº 2.591/98, preenchendo, assim, os requisitos formais para sua implementação.

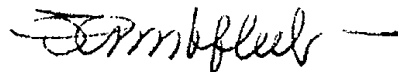
A Constituição, ademais, na parte final de seu art. 151, I, admite a *“concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do país”*. Afasto assim a alegação de ofensa ao princípio federativo, cuja efetividade plena, ressalte-se, pressupõe a redução das desigualdes regionais.

A concessão de isenção é ato discricionário, por meio do qual o Poder Executivo, fundado em juízo de conveniência e oportunidade, implementa suas políticas fiscais, sociais e econômicas, utilizando o caráter extrafiscal que pode ser atribuído aos tributos. Desta forma, o mérito de tal ato escapa ao controle do Poder Judiciário (RE 149.659, rel. Min. Paulo Brossard, Segunda Turma, unânime DJ 31/03/95 e AI 138.344-AgR 138.344, rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, unânime, DJ de 12/05/95).

Por esta mesma razão, não é possível também ao Poder Judiciário estender isenção a contribuintes não contemplados pela lei, a título de isonomia (RE 159.026, rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, unânime, DJ 12/05/95).

Afastadas as alegações de ofensa à Constituição trazidas a esta Corte, **não conheço** do recurso extraordinário.

im/maac



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.331-3

PROCED.: PARANÁ

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

RECTE.: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA

ADVDS.: DIRCEU GALDINO E OUTROS


REDA.: UNIÃO

ADV.: PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Falou pela recorrida a Dra. Luciana Moreira Gomes, Procuradora da Fazenda Nacional. 1ª. Turma, 11.02.2003.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli.


Ricardo Dias Duarte
| Coordenador